

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano LXXXVI • Nº 48

**Poder Judiciário Federal**

Recife, quinta-feira, 19 de março de 2009

### Justiça Federal

#### PORTARIA Nº 122/2009 – DF, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Designa comissões permanentes de licitações e pregoeiros e respectivas equipes de apoio ao pregão para o processamento e julgamento de licitações

**O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução Nº 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o que dispõe o art. 3.º, inciso IV, da Lei Nº 10.520, de 7.7.2002, o art. 8.º, inciso I, do Decreto Nº 5.450, de 31.5.2005, e o art. 51, da Lei Nº 8.666, de 21.6.93

#### RESOLVE:

Art. 1.º Designar Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia – CPL/OSE -, à qual incumbirá a elaboração das minutas de convites e de editais, bem como o processamento e julgamento dos certames licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia, formada pelos servidores Juliana Lemos Nunes, Maria Engrácia Paes Freire Falcão e Floriano Peixoto Júnior, que será presidida pela servidora Juliana Lemos Nunes e, sucessivamente, nas suas ausências, impedimentos e suspeições, pelos demais membros da comissão, tendo ainda como suplente o servidor Filipe de Deus Ishigami.

Art. 2.º Designar Comissão Permanente de Licitações – CPL1 - para elaboração das minutas de convites e de editais, bem como para o processamento e julgamento de certames licitatórios, excetuando-se os que versarem sobre obras e serviços de engenharia e os destinados à Subseção Judiciária de Petrolina, formada pelos servidores Vânia Magalhães Feraz, Filipe de Deus Ishigami e Maria Engrácia Paes Freire Falcão, a ser presidida pela servidora Vânia Magalhães Feraz e, sucessivamente, nas suas ausências, impedimentos e suspeições, pelos demais membros da comissão, tendo ainda como suplente o servidor Floriano Peixoto Júnior.

Art. 3.º Designar Comissão Permanente de Licitações – CPL2 - para processamento e julgamento de licitações destinadas à Subseção Judiciária de Petrolina, excetuando-se as que versarem sobre obras e serviços de engenharia, formada pelos servidores Silvana Maria Carvalho de Brito, Francisco Rocha de Alencar e Maria de Fátima Araújo Oliveira, a ser presidida pela primeira e, nas suas ausências, impedimentos e suspeições, pelo segundo.

Art. 4.º Designar os servidores José Ivan Barbosa de Melo Ferraz, Marcos Antônio Cabral da Silva, Maria Eugênia Grego Santos, Maria Engrácia Paes Freire Falcão e João Batista Oliveira da Cunha, para atuarem como pregoeiros nos pregões presenciais e eletrônicos, estando incumbidos, entre outras atribuições, do recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como da habilitação e da adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, caso não haja interposição de recurso.

Parágrafo único. Nos pregões que tiverem por objeto a contratação ou registro de bens e serviços de informática atuará equipe de apoio ao pregão formada pelos servidores Sofia Símplicio da Silva e Maria Elizabeth dos Santos de Scheidegger, e nos pregões que versarem sobre outros objetos atuará equipe de apoio ao pregão formada pelos servidores José Ivan Barbosa de Melo Ferraz, Marcos Antônio Cabral da Silva, Maria Eugênia Grego Santos, Maria Engrácia Paes Freire Falcão e João Batista Oliveira da Cunha, quando não estiverem desempenhando a função de pregoeiro.

Art. 5.º Designar a servidora Silvana Maria Carvalho de Brito para atuar nos pregões presenciais a serem realizados na Subseção Judiciária de Petrolina, auxiliada pelo servidor Francisco Rocha de Alencar.

Art. 6.º Fica revogada a Portaria Nº 143/2008-DF, de 18/3/2008.

Art. 7.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Diretor do Foro

#### PORTARIA Nº 123/2009 – DF, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Designa comissão de sindicância para apuração de irregularidade

**O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução Nº 444, de 9 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando os indícios apontados no Relatório de fls. 110/113 do Processo Administrativo Nº 1057/2008; Considerando o que dispõe o art. 143 da Lei Nº 8.112/90,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Fica designada comissão de sindicância, composta pelos servidores José Ivan Barbosa de Melo Ferraz, Lucas Medeiros de Oliveira e Gizelda Rita de Barros Souza, a ser presidida pelo

primeiro e secretariada pela terceira, para apuração dos indícios apontados às fls.110/113 do Processo Administrativo Nº 1057/2008.

Art. 2.º A comissão de sindicância terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

**FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal Diretor do Foro

#### 2ª VARA FEDERAL

**Nº BOLETIM 2009.000031**

**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR**  
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

#### EXPEDIENTE DO DIA 09/03/2009 14: 08

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 99.0008833-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ANA PAULA ALBUQUERQUE XIMENES, CASSIANO RICARDO D M CAVALCANTI, WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE) x HELP LINE TELECOMUNICACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x SAUL SIQUEIRA DIAS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o certificado às fls. 295, noticiando o decurso do prazo sem que os Réus a CEF apresentasse contestação, resta caracterizada a revelia, com os seus respectivos efeitos (art. 319 do CPC), e, por força do art. 330, inciso II, do mesmo diploma legal, a conclusão para julgamento antecipado da lide. P.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2001.83.00.016715-4 SANDRA CATIA DA SILVA (Adv. ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL). Cumpra-se o V. acórdão, determino a realização de perícia, para o que nomeio como Perito Judicial o Sr. José Argeniro da Silva, com endereço no cadastro de peritos desta Secretaria, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 300,00(oitocentos reais). Deve o Sr. Perito informar se as cláusulas contratuais vêm sendo devidamente cumpridas, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e dar outras informações que achar convenientes para o deslinde do feito. Também deve esclarecer se está sendo aplicada a tabela price e, se estiver, demonstrar se a aplicação desta tabela implica ou não em cobrança de juros compostos, ou seja, juros sobre juros. Intime-se o Sr. Perito do encargo e, caso concorde, designe-se audiência de início de perícia, da qual deve ser intimado o Sr. Perito Judicial, por mandado, e as partes, por intermédio dos seus Patronos, pelo Diário Oficial. Faculto às Partes a indicação de Assistentes e a apresentação de quesitos. Prazo para apresentação do Laudo Pericial de 45(quarenta e cinco) dias, contados da realização da mencionada audiência. Se necessário for, será designada audiência oportunamente. P. I

3 - 2003.83.00.007061-1 AGOSTINHO HOLANDA CORDEIRO E OUTRO (Adv. LUIZ ALBERTO DA SILVA, JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. LUIZ DOS SANTOS FILHO). POSTO ISSO: a) preliminarmente, genho por inepto o pedido relativo ao seguro e com relação a este pedido indefiro a petição inicial e dou este processo por extinto, sem resolução do mérito(art. 267-I do Código de Processo Civil) b) a título de antecipação da tutela, amplo a decisão de fl. 139, dou por quitado parcialmente o contrato em questão, no percentual de 53,13%(cinquenta e três vírgula treze por cento), a partir de 17.12.2001, data em que a Autora ALICE ÂNGELA MELO HOLANDA CORDEIRO foi aposentada por invalidez permanente, e determino que as Requeridas revisem o contrato e o valor das prestações considerando esse fato, ficando os Autores autorizados a depositar a prestação mensal com essa redução, e as Requeridas proibidas de executar, judicial ou extrajudicialmente, o contrato em questão, até que se execute este julgado; c) quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos desta ação, tornando definitiva a decisão de fl. 139 e a antecipação da tutela da alínea anterior desta conclusão, estabelecendo que se amortize do saldo devedor os valores pagos mensalmente antes da atualização do referido saldo e, na execução, caso se apure que os Autores pagaram mais que o devido mensalmente, que o excesso, caso o saldo devedor esteja quitado, seja-lhes restituído em dinheiro, com atualização monetária à luz dos índices do índices de correção monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora legais, à razão de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados, no entanto, da data da intimação da execução desta Sentença, mas incidentes sobre o valor já monetariamente corrigido, e se ainda houver saldo devedor que o eventual pagamento feito em excesso seja dele deduzido(compensação), proporcionalmente ao mês do pagamento indevido, observada a fórmula já delineada(amortiza-se o valor pago indevidamente e só depois se atualiza o saldo devedor), com a mesma atualização das parcelas indevidamente pagas; d) como em termos financeiros foi mínima a sucumbência dos Autores, condeno as Requeridas, pro rata, nas custas processuais e em verba honorária, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, atualizado a partir da data da propositura desta ação pelos índices de correção monetária do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

4 - 2004.83.00.022617-2 IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO S/A (Adv. JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR, JAILDE LEMOS SILVA BORGES, ANA CLÁUDIA P M COLAÇO DIAS) x LEIDE GONCALVES DE MELO (Adv. CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (Adv. MARIA CLARA DE ASSIS PAULA PESSOA, NORMA CYRENO ROLIM). Digam as Partes se pretendem fazer outras provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso. No silêncio, após o retorno dos apensos autos da ação de usucapião do Ministério Público Federal, voltem-me para julgamento, de acordo com o estado do processo. P. I.

5 - 2006.83.00.010762-3 TEREZA CRISTINA SIQUEIRA LIMA E OUTRO (Adv. ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) x MARIA HELOISA DE SIQUEIRA LIMA x NEUSA LIMA SALES TEIXEIRA (Adv. BRUNO PACHECO PEREIRA) x PEROLA DA SILVA LIMA DE MOURA (Adv. JOIDA GOMES FERREIRA) x IDULIA OLGA CARVALHO FRAGUAS. POR FORÇA DO ART. 162, PARAGRAFO 4o. DO CPC, REMETO O EDITAL Nº 2.00045-3/2008 PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO: JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA Seção Judiciária de Pernambuco - 2ª Vara Av. Recife, 6250, Jiquiá - Recife. CEP 50865-900, Fone 3229.6022 Expediente ao público das 09: 00 às 18: 00. EDITAL DE CITAÇÃO Nº ED.0002.000045-3/2008 \*00142000200004532008\* Prazo de 30 (trinta) dias AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO): 2006.83.00.010762-3 AUTOR: TEREZA CRISTINA SIQUEIRA LIMA e outro RÉU: UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) e outros O Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, Juiz Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem notícia ou a quem interessar possa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que perante este Juízo Federal da 2ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, tramita os autos da Ação Ordinária processo nº 2006.83.00.010762-3, movida por TEREZA CRISTINA SIQUEIRA LIMA E OUTRO x UNIÃO FEDERAL E OUTROS, que tem por objeto: a procedência da ação em todos os seus termos, condenando a União a pagar a Autora os valores pretéritos correspondentes à pensão de seu falecido pai, Sr. Rubem de Lima, falecido em 27/02/1984, bem como a declaração de filha maior incapaz nos termos da legislação de regência, concedendo o direito à percepção da pensão por morte de seu genitor. Tendo sido determinado pelo Juízo a expedição do presente Edital para citação da Litisconsorte Passiva Necessária IDULIA OLGA CARVALHO FRAGAS. Haja vista não ter sido possível citar a Litisconsorte Passiva Necessária pessoalmente, o presente Edital CITA IDULIA OLGA CARVALHO FRAGAS, inscrita no CPF sob o n. 223.206.447-68, litisconsortes passivas necessárias, na qualidade de companheira do de cujus Sr. Rubem de Lima, posto que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos e atos da mencionada AÇÃO ORDINÁRIA, e para, querendo, contestar, no prazo de Lei (30 dias), cientificando-a de que, não o fazendo, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, conforme dispõem os artigos 225, II, e 285, 2º parte do Código de Processo Civil. Tudo de conformidade com r.decisão exarada nos autos à fl. 200 a seguir transcrita: "Defiro o pedido da parte autora, beneficiária da Justiça gratuita. Cite-se ré IDULIA OLGA CARVALHO FRAGAS, por edital". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei e terá uma cópia afixada no local de costume. SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária de Pernambuco, 2ª Vara Federal, Av. Recife, 6250, 5º andar, Jiquiá, Recife/PE. Horário de atendimento ao público: 09: 00 às 18: 00 horas. Digitado por Tânia Campinho, Tec. Judic., e conferido por mim, CLEIA LUCENA DE MELO, Diretora da Secretaria da 2ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Recife, 09 de dezembro de 2008. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR Juiz Federal da 2ª Vara

6 - 2006.83.00.010929-2 JOSE SABINO DE ARAUJO SOBRINHO (Adv. Fernanda Adriano fluhr, LUBANSKA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Posto isso: a) defiro o pleito de fl. 172 do Autor e determino que o se oficie à Gerência Executiva do arquivo geral do INSS, para informar se nas Informações das Leis dos 2/3, acima referidas, consta que o Autor trabalhou nas Empresas Construtora e Incorporadora de Casas S/A, período de 09.06.1967 a 01.08.1971, Fibra Indústria e Comércio Ltda, período de 02.01.1989 a 30.06.1993, Auto Posto Sinhorelli Ltda, período de 01.03.1995 a 31.01.1999; b) determino que o Autor, no prazo de 20(vinte)dias, junte o original da sua CTPS, para os fins acima indicados. P. I.

7 - 2007.83.00.000497-8 QUITERIA DE SOUZA ALBUQUERQUE (Adv. MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA, ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Defiro o requerido à fl.195. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze)dias, devendo neste prazo atender o despacho de fl.187. P.I.

8 - 2007.83.00.001038-3 AMALIA MARIA DE FIGUEIREDO DUTRA (Adv. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO. Conclusos os autos para Sentença, converto o julgamento em diligência. 1- Apresente o INSS, no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras requeridas pela Autora à fl. 88. Na ocasião, deverá o INSS apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à Litisconsorte passiva Clénia Maria Lapa da Silva; 2- Após, remetam-se os autos à Contadoria para verificar, à luz das aludidas fichas financeiras e dos documentos acostados aos autos, se houve a efetiva reversão em favor da Autora da cota-parte da pensão que vinha sendo paga à Litisconsorte CLÊNIA MARIA LAPA DE AMORIM. Deverá a Contadoria Judicial informar, outrossim, a data em que a reversão foi feita.

9 - 2007.83.00.002585-4 GUSTAVO PEDRO DA SILVA COSTA E OUTROS (Adv. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE. Posto isso, aceito o pedido do Sr. Perito Judicial para liberá-lo do encargo por problema de saúde e nomeio, no seu lugar, o Sr. José Argeniro da Silva, contador e economista, com cadastro conhecido neste juízo e desde já arbitro-lhe honorários, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), valor esse proposto pelos Autores e determino que os Autores depositem referido valor, no prazo de dez dias, sob as penas da Lei. Intime-se o novo Perito do encargo, com prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, contado da audiência de início de perícia, que a Secretaria deve designar o mais brevemente possível. Dê-se ciência ao Sr. Perito Adjantis Falcão Vilar do acolhimento do seu pedido de afastamento do encargo, desejando-lhe melhoras. P. I.

10 - 2007.83.00.002605-6 ÉRICA MARIA ALVES DA SILVA (Adv. WILSON FEITOSA DA SILVA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (Adv. ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO). Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo me vista que o l. Perito já apresentou os esclarecimentos. Como já houve decurso de prazo para o despacho de fls.257, venham-me os autos conclusos para julgamento. P.I.

11 - 2007.83.00.009517-0 GUILHERME SARAIVA DE MORAES (Adv. LUCIANO BRITO CARIBE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANA CRISTINA UCHOA MARTINS, DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar, no prazo de 15(quinze) dias, a data de abertura da conta de poupança referida pelo Autor na Inicial, apresentando o respectivo documento comprobatório. P.I.

12 - 2007.83.00.010387-7 EDITE FONTES DE AMORIM (Adv. RENATA CARRILHO DE AGUIAR, ZELIA MARIA FIGUEIROA LEITAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES). Ante a ausência de preparo, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, com base no art. 511 §2º do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

13 - 2007.83.00.014234-2 MARIA DAS GRAÇAS REVOREDO LEITE (Adv. ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv. SERGIO COSMO F NETO). Não há base legal para renovação de prazo para manifestação sobre laudo pericial e/ou sobre esclarecimentos do Sr. Perito, pelo que indefiro pedido, nesse sentido, formulado pela Caixa Econômica Federal. Digam as Partes se pretendem fazer provas em audiência e, caso não tenha, desde já faculto-lhes apresentação de razões finais.P.I.

14 - 2007.83.00.015715-1 IRES MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. ANGELO GUSTAVO B PETER). Por força do art.162, parágrafo 4º do CPC, fica a PARTE AUTORA intimada de todo o teor do despacho de fls.82,abaixo transcrito em parte, BEM COMO PARA FALAR ACERCA DAS CERTIDÕES DE FLS. 102VERSO E 113VERSO. DESPACHO DE FLS.82: ...-2 A Lei nº 6.858, de 24.11.1980, deu legitimidade ativa ad causam para que os dependentes perante o INSS de Segurado já falecido requeiram judicialmente, em nome próprio, verbas relativas ao FGTS.Portanto, comprove a autora MARIA DO CARMO DE ARAÚJO o falecimento do seu suposto cônjuge, Sr. JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO, e, em caso positivo, comprove referida autora que é sua única dependente perante o INSS e, se existir outro ou outros dependentes, que o(s) inclua no pólo ativo desta ação.Comprove a autora ALZIRENE MARIA DA SILVA que é a única dependente do Sr. SEVERINO RAMOS DA SILVA perante o INSS e, se existir outro ou outros dependentes, que o(s) inclua no pólo ativo desta ação.3- Intime-se a l. Advogada dos autores para que apresente cópia da CTPS dos Autores (ou dos falecidos cônjuges das autoras, quando for o caso) onde conste o período trabalhado (datas de admissão e demissão).

15 - 2007.83.00.017523-2 JORGE FERREIRA DE LIMA (Adv. VÂNIA AFONSO DE MELLO, JOSÉ ARLAN R. TAVARES) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO). Recebo o Recurso de Apelação da UNIÃO (fls.170/175), quanto à parte da Sentença na qual foi ratificada a antecipação da tutela na r. Decisão de fls. 56-57, apenas no efeito devolutivo(Código de Processo Civil, art. 520-VII, acrescido pela Lei nº. 10.352, de 2001) e, quanto ao mais, nos efeitos devolutivo e suspensivo(Código de Processo Civil, art. 520, início do caput ). À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo legal, e, não havendo nada a ser reexaminado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região com as homenagens deste juízo. P. I.

16 - 2007.83.00.017708-3 MIRTES MARIA DE VASCONCELOS (Adv. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para análise. P.I.

17 - 2008.83.00.003989-4 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA) x MARCELO GALVEZ. Na fl. 55, a EMGEA requereu a citação da executada por edital. Alegou haver, esta última, descumprido cláusula contratual que prevê a obrigatoriedade de atualização do seu endereço. Ante consulta ao SERPRO de fl. 56, foi expedido um novo mandado de citação, com endereço diverso daquele constante na petição inicial. Na fl. 63vº, certificou, o oficial de justiça, que o ora executado reside, há mais de um ano, no estrangeiro (conforme informações ali obtidas com a nora do mesmo). Tendo em vista haver exaurido todas as formas de citação pessoal, e ainda se